

## **T.C. Nº 2556/08**

### **VISTOS.**

GUILHERME JORGE DA SILVA, LUIZ FELIPE DIAS DE SOUZA e HIGOR KAMILO MENDES CHAGAS foram denunciados no art. 129, caput, por terem agredido a vítima Emerson Leão em 04.10.2008, defronte ao Estádio Urbano Caldeira, causando-lhe lesões corporais leves. A denúncia foi recebida a fls.174, testemunhas foram ouvidas, documentos juntados, com manifestação final da acusação e defesa.

No mérito, temos que o feito comporta procedência parcial. A vítima Emerson (fls.200) contou que na saída do estádio foi atacado pelas costas por 3 indivíduos, sendo um deles o ex-segurança do clube, “Castelão”. Os outros dois ele não conhecia, sendo que um desses desconhecidos arremessou-lhe uma peça de concreto. A testemunha Rodrigo, que acompanhava a vítima relatou que na saída do estádio, surgiu um grupo de 5 ou 6 rapazes, que agrediram a vítima com socos, sem que tivesse havido qualquer conversa prévia entre eles. Confirmou ainda que um dos indivíduos atirou uma peça de concreto e ferro na vítima.

Antes de concluirmos a análise da prova testemunhal, importante destacar o relatório da investigação policial de fls.10, dado que a vítima só mencionou, pelo nome, um dos agressores, que foi Marcos Antônio Castelão. Marcos Castelão participou do processo na fase preliminar, quando aceitou transação penal e cumpriu 1 ano de serviços comunitários. Retornando ao relatório da investigação, como a polícia só tinha um agressor identificado, compareceu até a sede da Torcida Jovem, onde identificaram Luan. Este apontou quem seriam os demais agressores, a saber: Guilherme, Higor e Luiz Felipe. Luan inclusive informou à polícia que foi Higor quem jogou a barra de concreto na vítima.

O depoimento de Luan, prestado no calor dos fatos, teve a cautela de ter sido tomado na companhia de sua mãe, que inclusive assinou o termo, circunstância que lhe confere maior veracidade e afasta eventual pressão que o rapaz porventura pudesse ter sofrido, já que à época contava com 16 anos de idade.

Luan voltou a ser ouvido em Juízo, a fls.302, agora como testemunha de defesa, quando já conhecedora a defesa técnica das imagens que o circuito interno de segurança captou. Luan modificou sua palavra, dizendo não ter visto o desenrolar dos fatos, isentando os três acusados de responsabilidade. Nítido seu propósito de beneficiar seus colegas de torcida organizada. A testemunha de defesa Rafael disse ter visto um bate-boca entre Leão e seus seguranças, de um lado, e os torcedores de outro, com provocações, mas não viu qualquer agressão.

Prossegue a prova de defesa, na palavra de Marcos Castelão. De início, vale destacar que, não tivesse aceitado a transação penal, Castelão seria réu, e não testemunha. Castelão contou ter sido demitido do Santos a pedido de Leão, e no dia dos fatos foi tirar satisfações. Segundo Castelão, foi xingado e iniciou-se a confusão, com as agressões, quando alguns torcedores vieram ajudá-lo, especificamente Higor e Guilherme. Segundo Castelão, a agressão feita contra a vítima (ele próprio admitiu que houve esta agressão) foi uma reação à suposta agressão iniciada por Leão. Finalmente, no interrogatório de Luiz Felipe, este negou ter participado. Guilherme e Higor seguiram a linha desenvolvida por Castelão, no sentido de que teria havido uma conversa inicial entre Castelão e Leão, e eles intervieram para ajudá-lo. Guilherme diz que não agrediu ninguém, enquanto Higor admitiu ter reagido, mas segundo afirmou seu propósito era agredir os seguranças, e não a vítima Leão. Higor confessou ainda ter arremessado a peça de concreto no meio da confusão.

A defesa pede a absolvição dos acusados argüindo prova insuficiente, e questionando o testemunho único que fundamenta a versão da vítima. Na verdade, a prova acusatória não se baseia exclusivamente numa única testemunha, mas sim em todo o conjunto probatório, onde se incluem as versões de todos os envolvidos e, neste caso, principalmente, as gravações do sistema de vigilância do clube, que permitem uma visualização praticamente perfeita de uma parte da confusão. Apenas, no que tange a condição do réu Luiz Felipe, realmente não há como afastar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* em relação a ele. A vítima não apontou especificamente Luiz Felipe como agressor, e o trecho de imagens que estão nos autos não conseguiram filmar sua fisionomia. Talvez por esta razão, durante a instrução houve um esforço visível da defesa para, de forma ostensiva, livrar Luiz Felipe de sua responsabilidade. Luan, que o havia inicialmente incriminado, mudou seu depoimento e negou sua participação (fls.302). Da mesma forma os réus Guilherme e Higor, além da testemunha Marcos Castelão. Curiosamente, aqueles que a câmera de tv conseguiu filmar entraram na tese da legítima defesa; e Luiz Felipe, não captado pelas imagens, ficou com a negativa de autoria. Muito conveniente. Entretanto, embora possível e até provável a participação de Luiz Felipe nos fatos, não há como se lastrear sua condenação com a prova tal como conduzida. Em relação a ele, só resta a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Diferente é a situação de Guilherme e Higor. Segundo eles, a agressão que praticaram teria ocorrido em legítima defesa de terceiro, já que quem iniciou a agressão física teria sido Leão (conforme o interrogatório de Guilherme), ou seguranças do clube (segundo o interrogatório de Higor), contra Marcos Castelão. A defesa insistiu que Leão estava acompanhado de seguranças quando do início da confusão, ocorrida do lado de fora do estádio, onde as câmeras de tv não alcançam. Para que se pudesse desenhar esta tese da legítima defesa de terceiro, deveria a defesa ter trazido os tais seguranças do clube, para que se confirmasse como se deu o início da abordagem, de acordo com a tese defensiva. Esta providência não continha nenhuma dificuldade, já

que, se todos os envolvidos eram integrantes de torcida organizada, e tinham familiaridade com o cotidiano do clube, era-lhes perfeitamente viável buscar a identificação desses seguranças, para confrontá-los com o que afirmaram. Ausente prova neste sentido, fica enfraquecida a escusa da defesa.

E ainda que se admita a existência de uma confusão envolvendo Leão e Castelão – o que se afirma apenas por elogio à argumentação – a reação dos réus foi exagerada e despropositada, a ponto de causar as lesões corporais na vítima, comprovadas pelo laudo de corpo de delito de fls.80. É verdade que há também nos autos laudo de corpo de delito dos réus, que todavia apontaram apenas escoriações. A desproporção das lesões é evidente: quem apanhou nessa confusão foi a vítima Emerson Leão. E mais, a superioridade numérica dos torcedores (além de Higor e Guilherme, Marcus Castelão e outros não identificados) sepulta qualquer tentativa de tornar lícita a reação, dada a evidente desproporcionalidade numérica entre os agentes. Foi uma agressão covarde, em bom português.

Mas é com as gravações do circuito de tv que a prova acusatória se impõe de maneira firme e determinante. Ainda que a filmagem seja parcial, são impressionantes as imagens por exemplo de fls. 30, onde a vítima aparece com as costas arqueadas, e mãos na cabeça, protegendo-se da agressão. A fls. 31 vemos novamente a vítima no exato instante em que é atingida na cabeça. A seqüência de fls. 32 a 34 mostra o réu Higor empunhando um pedaço de ferro com uma base de concreto, em clara posição de ataque. As fls.35 a vítima tenta fugir da agressão, e a fls. 51/52 vê-se a vítima se desequilibrando e caindo no chão, em posição de ter sido empurrada. A clareza das imagens torna até repetitivos os argumentos que fundamentam a condenação.

Seja por agressão gratuita ou por reação imoderada, certo é que os réus incidiram no crime de lesões corporais. A circunstância do agressor Marcos Castelão (beneficiado com transação penal) ter um

questionamento trabalhista com a vítima não lhe autorizava a tirar satisfações, e tão pouco importa para este julgamento se sua dispensa foi ou não motivada. Aquele que se vê prejudicado numa relação trabalhista tem um amplo leque de defesa, contando até com prevalência de sua versão sobre a dos empregadores, no mais das vezes. Assim, a atitude de Marcos Castelão de tirar satisfações com a vítima já indicava sua postura beligerante, à qual aderiram os acusados. A defesa argumentou que a vítima seria pessoa notoriamente envolvida em confusões, aí incluídas agressões contra outras pessoas, conforme documentos juntados a fls 272/294. Ainda que a vítima tenha gênio explosivo, só por este motivo não estão seus desafetos autorizados a lhe agredirem, para depois se valer da circunstância de que o violento seria o ofendido. Quem se sentir injustiçado com eventuais impropérios ou posturas alegadamente agressivas de alguém deve trilhar o caminho civilizado, que é levar suas queixas ao Judiciário, se for o caso. Mas de maneira nenhuma se autoriza o exercício arbitrário das próprias razões, ainda mais com violência, qualquer que seja o comportamento ou a reputação da vítima.

Na aplicação da pena, embora o réu Guilherme tenha tido passagem anterior (fls. 98), tecnicamente tratam-se de réus primários; viável a pena mínima de 3 meses de detenção, tornada definitiva na ausência de qualquer circunstância ou causa modificadora, no regime inicial aberto, face a quantidade de pena imposta. É impossível a conversão da pena corporal em restritiva de direitos de acordo com o art. 44, inciso I, do Código Penal. Viável, porém a imposição de “sursis”, nos termos do art. 77 do Código Penal, sob a condição da prestação de serviços à comunidade no 1º ano de prazo.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, **ABSOLVENDO** o reu **LUIZ FELIPE DIAS DE SOUZA** com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, e condenando os réus **GUILHERME JORGE DA SILVA** e **HIGOR KAMILO MENDES CHAGAS** a 3(três) meses de detenção, em regime inicial aberto, com sursis no prazo de 2

anos, sob a condição de prestação de serviços à comunidade no 1º ano de prazo, por incursos no art. 129, *caput*, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado designe-se audiência admonitória.

P.R.I.C.

Santos, 16 de março de 2012.

CERTIFICO E DOU FÉ que esta decisão corresponde com o teor da sentença constante dos autos. Santos, 23 de março de 2012.

---

**ELAINE CRISTINA C. DE AGUIAR**  
Diretora